



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.310, DE 2014

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, cinquenta e duas funções comissionadas constantes do Anexo Único do projeto. O texto convalida os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas ali referidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Outrossim, a designação para as funções comissionadas criadas se fará de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006. Finalmente, as despesas decorrentes da execução do projeto, se convertido em lei, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Orçamento Geral da União.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “a proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, já que cabe a esta legislar sobre a Administração federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa privativa (CF, art. 96, II, *b*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.310, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator